



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.255, DE 2018

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para atualizar e ampliar os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para atualizar e ampliar os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

....

XIII – de acesso a eventuais promoções ofertadas pelo prestador do serviço de telecomunicações assim como dos novos planos ofertados com suas características de preço e serviços, proibida qualquer distinção entre novos usuários e usuários antigos de uma mesma operadora e de ser comunicado diretamente e devidamente esclarecido das eventuais vantagens e diferenças; ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) trouxe inegáveis ganhos para evolução da amplitude e qualidade das telecomunicações no Brasil, estabeleceu uma ampla concorrência e um serviço de qualidade.

Entendemos, no entanto, que algumas operadoras de telefonia celular tentam captar clientes oferecendo benefícios especiais que, embora por questões regulamentares, tenham que ser oferecidas igualmente a todos indiscriminadamente essas promoções são, por vezes, omitidas ou pouco divulgadas aos clientes antigos.

A presente proposta garante aos clientes antigos o direito de ser devidamente informado das novas opções de planos e promoções, através de uma comunicação direta, com os devidos esclarecimentos de vantagens e desvantagens e não apenas com a fixação das promoções em anúncios e no site das operadoras. De forma que cada cliente possa ter a opção de trocar seu plano assim que o novo e mais vantajoso seja disponibilizado.

Desta forma, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO